



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 31 de maio de 19 84

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.187

Recurso nº -RP/303-0.822

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: UNICOBIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Fatura Comercial. Despacho aduaneiro instruído com via de fatura contendo os elementos essenciais à conferência e desembaraço das mercadorias. Recurso negado por unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 31 de maio de 1984.

AMADOR OUYERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

NEWTON PARANHOS

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/051.327/83-22

RECURSO N.º: -RP/303-0.822

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-01.187

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: UNICOBIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, apresenta recurso a esta Câmara Superior, pleiteando reforma do Acórdão nº 303-23.423, da referida Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto por Unicoba Importação e Exportação Ltda.

É o seguinte o voto vencedor.

"Trata-se de cobrança da multa cominada no artigo 106, IV, a, do D.L. 37/66 por falta de apresentação do original de fatura comercial, obrigação consignada em Termo de Compromisso com o prazo de 120 dias.

Acompanhando, no despacho, os documentos de importação encontra-se a cópia da fatura comercial (fls. 07), assinada, contendo os elementos necessários à declaração de importação.

Orientação emanada da CST no sentido de que a cópia da fatura comercial deve ser aceita para instruir o despacho aduaneiro de mercadoria importada e, mais recentemente, ato da SRF (I.N. SRF 21/83) deter^{minando} a inexigibilidade de apresentação do documento por ocasião do desembaraço aduaneiro e ainda

a jurisprudência deste Terceiro Conselho no mesmo sentido, esvaziavam o objeto do Termo de Compromisso que contém exigências superadas. No caso, o Termo de compromisso deixa de refletir obrigação legal, perdendo sua eficácia."

É a seguinte a argumentação do senhor Procurador da Fazenda Nacional:

"A decisão, ora recorrida, considerou a cópia de fatura, de fls. 7/9, satisfatória para a finalidade de substituir a fatura original, cuja apresentação era exigível.

A norma citada, em apoio a essa conclusão, refere-se, porém, a "qualquer via" de fatura.

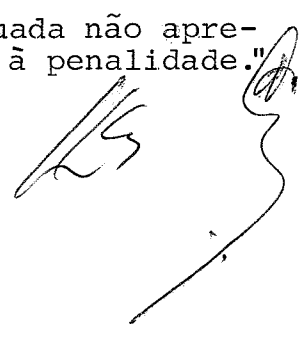
A fatura comercial é tirada em duas vias, de acordo com a lei (Código Comercial, art. 219 e lei 5.474, de 18.07.68) e o conceito da lei brasileira é de adotar-se, no caso, de acordo com o art. 9º, § 1º da Introdução ao Código Civil.

A cópia de fls. 7/9, sem foros de autenticidade, não pode ser considerada uma via autêntica de fatura.

Ademais, a INSRF 21/83 é muito clara, quando estabelece a obrigação de manter a fatura original à disposição da aduana.

Se, quando lhe foi exigido, a autuada não apresentou a fatura original, está sujeita à penalidade."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro NEWTON PARANHOS - Relator

O Telex-Circular nº 423, de 21/07/81, do Senhor Secretário da Receita Federal recomendou no sentido de se aceitar qualquer via de fatura que não ofereça dúvida quanto à sua autenticidade, desde que contenha os elementos essenciais lançados na Declaração de Importação.

Ora, acompanhando no despacho aduaneiro da mercadoria, os documentos de importação, encontra-se cópia da fatura comercial (fls. 07).

Essa cópia preenche, no meu entender, os requisitos exigidos pelo Telex-Circular referido.

Contra sua autenticidade nada se argumentou, consequentemente, pode ser aceita.

Assim, sendo, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 31 de maio de 1984.


NEWTON PARANHOS - RELATOR